



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUMIRIM
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO:

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024 - Processo Administrativo nº 66/2024

IMPUGNANTE:

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024, deflagrado para CONTRATAÇÃO de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços gerais e de limpeza, conservação, higienização e asseio diário de copa e cozinha, incluindo a prestação de serviços de merendeira, com fornecimento de mão de obra, para atendimento das necessidades das secretarias do Município, de acordo com especificações e detalhamentos em documento anexo.

A impugnante alega, em apertada síntese, a existência de vícios que, em tese, maculam o edital. Aponta, inicialmente, a existência de flexibilização dos termos do ato convocatório, em relação à qualificação econômico-financeira das empresas, alegando a abstenção da exigência de Certidão

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM

Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. Requer a inclusão de exigências conforme citado e grifado às fls. 6, do documento de impugnação.

Menciona, em segundo item, possível falha na exigência da comprovação da qualificação técnica por parte da empresa licitante.

Em último questionamento, contesta os orçamentos apresentados, opondo-se aos valores, aduzindo que o preço estimado é inexequível em razão de eventuais valores adicionais que devam ser pagos ao trabalhador, como o adicional de insalubridade, direito inerente ao cargo de servente de limpeza.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação é meramente opinativa, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Ademais, possui o propósito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ainda, destaca-se que as exigências, especificações e os itens descritos no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas e/ou regras diversos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM

presentes no edital, sob qualquer fundamento e/ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e/ou itens ilegais.

I. Item A – Qualificação Econômico-Financeira:

A exigência de qualificação econômico-financeira encontra-se estabelecida no item 10.6.4 do Edital em questão. Contudo, é importante observar que a exigência sugerida pela empresa impugnante, embora possa ser passível de inclusão em certames futuros, não possui obrigatoriedade expressa na legislação, no que diz respeito ao pregão eletrônico. Diante disso, recomenda-se manter as disposições do Edital conforme redigidas, sem alterações neste aspecto.

II. Item B – Qualificação Técnica:

A exigência de comprovação da qualificação técnica está contida já na fase de habilitação, no item 10.8.2.

Conforme o artigo 67, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional pode incluir certidões ou atestados emitidos por conselhos profissionais competentes, quando necessário. No entanto, para atividades que não envolvem obras ou serviços técnicos complexos, o atestado exigido é suficiente para demonstrar a capacidade técnica exigida pelo Edital.

O atestado exigido no item 10.8.2., é suficiente para a comprovação da capacidade técnica, visto que a contratação não se trata de obra ou obrigação e serviço técnico complexo, que necessite de profissional com expertise para a realização da atividade-fim. Ademais, a legislação prevê a possibilidade de, a critério da Administração, substituir as certidões ou atestados do inciso II, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM

artigo 67, por outro documento que comprove o conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes.

Conforme se depreende do artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, **as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

III - Item C – Do preço estimado inexequível

O questionamento apresentado quanto à inexequibilidade do preço estimado deve ser encaminhado à área técnica responsável, para uma avaliação detalhada. Recomenda-se que este ponto seja tratado conforme os procedimentos internos estabelecidos para análise de questionamentos dessa natureza, a fim de assegurar a conformidade do Edital com as normativas vigentes.

92



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA. Recomenda-se manter inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório em questão, exceto em relação ao item C, do qual não opino por não se tratar de matéria legal.

É o parecer, S.M.J.

A critério da autoridade competente.

O presente parecer é meramente opinativo, não sendo vinculante para a decisão do Gestor.

Ipumirim-SC, 18 de junho de 2024.


ALINE VICTÓRIA SCHMIDT
CONSULTORA JURÍDICA
OAB/SC 37742